

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais e de degradar o tráfego de serviços de outros fornecedores.

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do Marco Civil da Internet que garantem a efetiva neutralidade da Internet são indispensáveis para manter as características de inovação, de competição e de liberdade de expressão típicos dessa rede, tal como definidas no Capítulo I do projeto. Nesse sentido, a precisa delimitação das formas e condições em que serão possíveis práticas de discriminação e de degradação do tráfego é essencial para evitar abusos ou interpretações equivocadas.

O atual texto do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, estabelece a proibição de serem adotadas condutas anticoncorrenciais na discriminação do tráfego. Contudo, essa é uma expressão genérica, que pode ter seu significado distorcido, ampliado para além do adequado ao interesse público.

Por essa razão, mostra-se necessário alterar o texto do mencionado inciso pela adição de trecho que explicita a vedação da



degradação do tráfego de serviços de outros fornecedores. Com esse ajuste, não será possível utilizar subterfúgios para prejudicar a livre concorrência na Internet, o que beneficiará todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas



SF/14884.06420-61